



Número: **0600384-25.2018.6.27.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional Eleitoral - ÂNGELA PRUDENTE**

Última distribuição : **08/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Objeto do processo: **Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL C/PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, interposta pela COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (PR, SD, PROS, PMB, PPL) e VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, em face do candidato MAURO CARLESSE, candidato WANDERLEI BARBOSA CASTRO, JACKSON SOARES MARINHO, prefeito Darcinópolis/TO, ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO, CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, SANDRO HENRIQUE ARMANDO, WAGNER COELHO DE SOUZA AMARAL MONTEIRO, praticarem condutas vedadas aos agente (Art. 37, VII, da CF, e 73 L.9504/97)**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO " A VEZ DOS TOCANTINENSES"- (PR/PPL/PROS/SD/PMB) (REQUERENTE)		MAURICIO CORDENONZI (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)	
MAURO CARLESSE (REQUERIDO)			
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REQUERIDO)			
JACKSON SOARES MARINHO (REQUERIDO)			
ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO (REQUERIDO)			
CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN (REQUERIDO)			
SANDRO HENRIQUE ARMANDO (REQUERIDO)			
WAGNER COELHO DE SOUZA (REQUERIDO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31853	12/06/2018 13:12	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 0600384-25.2018.6.27.0000

Procedência: Palmas - TO

Requerentes: COLIGAÇÃO "A VEZ DOS TOCANTINENSES" (PR/ PPL/ PROS/ SD/ PMB);

VICENTE ALVES DE OLIVEIRA, candidato a Governador

Advogados: Solano Donato Carnot Damacena - OAB/TO 2433;

Juliana Bezerra de Melo Pereira - OAB/TO 2.674;

Aline Ranielle Oliveira de Sousa - OAB/TO 4458;

Marcelo Bruno Farinha das Neves - OAB/TO 3.510;

Felipe Silva Moraes OAB/TO 5.050;

Romes da Mota Soares OAB/TO 982

Maurício Cordenonzi - OAB/TO 2223-B.

Requeridos: MAURO CARLESSE, candidato a Governador nas Eleições Suplementares de 2018;

WANDERLEI BARBOSA CASTRO, candidato a Vice-Governador nas Eleições Suplementares de 2018;

JACKSON SOARES MARINHO, prefeito do Município de Darcinópolis/TO;

ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS;

CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN, Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins;



SANDRO HENRIQUE ARMANDO, Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins;

WAGNER COELHO DE SOUZA AMARAL MONTEIRO, Presidente da FUNDAÇÃO
RADIODIFUSÃO EDUCATIVA - REDESAT

Relatora: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de urgência, vinculada à AÇÃO CAUTELAR nº 0600267-34.2018.6.27.0000**, formulada pela **Coligação “A VEZ DOS TOCANTINENSES” (PR/PPL/PROS/SD/PMB)** e **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA**, candidato a Governador do Estado do Tocantins nas Eleições Suplementares de 2018, contra **MAURO CARLESSE**, candidato a Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018, **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, candidato a Vice-Governador do Estado do Tocantins nas eleições suplementares de 2018; **JACKSON SOARES MARINHO**, prefeito do Município de Darcinópolis/TO; **ROBERTA MARIA PEREIRA CASTRO**, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento – ATS; **CLAUDINEI APARECIDO QUARESEMIN**, Secretário de Infraestrutura do Estado do Tocantins; **SANDRO HENRIQUE ARMANDO**, Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins; e **WAGNER COELHO DE SOUZA AMARAL MONTEIRO**, Presidente da REDESAT; com base no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 (bloco de documentos ID 31255).

Afirmam os requerentes que os investigados, apesar da liminar concedida no dia 27 de abril de 2018, continuam abusando do poder político e econômico, tendo apenas aperfeiçoado o *modus operandi*.

Relatam várias irregularidades que teriam sido detectadas após a busca e apreensão deferida por este Tribunal e realizada pela Polícia Federal, onde foram apreendidos 162 (cento e sessenta e dois) processos, abertos de abril a maio, com previsão de gastos no valor de R\$ 18.687.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil reais), sendo que, destes, 37 (trinta e sete) processos já se encontravam empenhados e em andamento para liberação dos recursos, os quais totalizavam R\$



3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que deveriam estar paralisados em virtude do processo eleitoral.

Aduzem que, entre os processos apreendidos, havia vários com empenhos, realizados na gestão do investigado **MAURO CARLESSE**, com “termos de colaboração” já assinados e alguns publicados.

Prosseguem dizendo que, mesmo tendo o assessor jurídico do órgão e a própria Procuradoria Geral do Estado emitido pareceres contrários, o secretário da pasta deu sequência a processo e firmou o termo de parceria, que foi datado de 25 de maio de 2018, mas só foi assinado digitalmente no dia 5 de junho, após a busca e apreensão.

Informam que o investigado **MAURO CARLESSE**, mesmo após a busca e apreensão, continuou a publicar, no Diário Oficial, extratos de termos de colaboração, com nítida intenção de angariar apoio político de prefeitos do interior.

Asseveram que não condiz com a realidade a alegação da Procuradoria do Estado de que a relação de credores relativos aos pagamentos de R\$ 12.112.428,66 (grupo de despesa 39039999) e R\$ 7.681.251,34 (grupo de despesa 33909239) já estava disponível no Portal da Transparência e que apesar do Estado ter empenhado os processos relativos aos convênios vinculados às emendas parlamentares, estes valores não foram liquidados ou pagos.

Apontam que houve ao menos um repasse indevido feito à Prefeitura de Wanderlândia, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que só não houve a liquidação e pagamento dos instrumentos firmados com as Instituições devido à busca e apreensão deferida na ação cautelar.

Ressaltam que o fato dos repasses não terem sido todos concluídos, não traz a regularidade ao pleito, *“pois o desequilíbrio já se ramificou, haja vista que agora o candidato usa do artifício de que, após a eleição, efetuará os repasses tão desejados pelos prefeitos”*.



Relatam, ainda, que o Governo do Estado está privilegiando os municípios que apoiam a campanha dos investigados nos pagamentos das parcelas da dívida do Fundo Estadual de Saúde.

Afirmam que os valores pagos no mês de maio aos fundos municipais, em especial onde há apoio do prefeito ao candidato Mauro Carlesse, ultrapassam, em muito, o suposto acordo de parcelamento do débito.

Apontam que a liquidação destas despesas é inadequada para um governo interino, pois são relativas a exercícios anteriores, de 2014 a 2017.

Narram que os investigados tem buscado angariar dividendos políticos e obter financiamento de sua campanha através de liquidação de despesas de exercícios anteriores com empreiteiras.

Citam gráficos com vários pagamentos que teriam sido efetuados para diversas empreiteiras no mês de maio de 2018.

Informam também, que os candidatos investigados, após o primeiro turno, tem feito reiteradas compras de apoio político de prefeitos, vereadores e lideranças políticas em todos os municípios do Estado.

Para demonstrar esta alegação, apresentam vídeos, mensagens e fotos compartilhadas em redes sociais com relatos de lideranças políticas que teriam declarado apoio aos investigados em troca de benefícios.

Relatam que, na manhã do dia 5.6.2018, passou a ser compartilhado em diversos grupos de whatsapp um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães em que a Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento, Roberta Castro, aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, “inaugurando” um poço artesiano perfurado pelo Estado.



Destacam que as reuniões políticas que anunciam apoio de prefeitos e lideranças políticas à candidatura dos investigados têm acontecido dentro do Palácio Araguaia, que teria virado uma espécie de comitê eleitoral.

Juntam aos autos fotos de jornais e de redes sociais com reuniões que teriam ocorrido na sede do Governo do Estado.

Sustentam, por fim, que os investigados tem se utilizado de servidores públicos para trabalhar na campanha eleitoral em seu horário de expediente, em descumprimento ao art. 73, II, da Lei Eleitoral.

Aduzem que a equipe de produção das mídias de TV e rádio dos investigados está sendo custeada com recurso público, já que o cinegrafista, repórter, produtor musical e o locutor/coordenador do material de rádio, são todos funcionários da FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – REDESAT.

Acrescentam que o vice-presidente do órgão, Wagner da Costa Quintanilha, além de estar trabalhando ativamente na campanha do Investigado, também figura como responsável pela “*cabeça de rede*” para os programas de rádio do órgão público e que teria acesso ao material da Coligação Representante muito antes de ir ao ar, já que as mídias, conforme acordado no TRE, são entregues às 16h do útil anterior a veiculação.

Por isso acreditam que os programas estão sendo, antes mesmo de veiculados, repassados ao marketing do Investigado.

Requerem, a título de tutela de urgência:

a) A prisão em flagrante do governador, Mauro Carlesse; do Secretário da Fazenda, Sandro Henrique Armando; do Secretário da Infraestrutura, Claudinei Aparecido Quaresmim; e do Presidente da REDESAT, Wagner Coelho de Souza Amaral Monteiro;



b) Alternativamente, caso a prisão não seja decretada, requer seja determinada condução coercitiva das autoridades acima indicadas, para que sejam ouvidas perante a autoridade Judiciária a respeito das ilegalidades cometidas, inclusive, o descumprimento das ordens judiciais;

c) O imediato afastamento do governador interino e seu secretariado, determinando que o Presidente do Tribunal de Justiça assuma o governo do Estado até o final da eleição suplementar;

d) Seja determinada nova busca e apreensão na Secretaria da Fazenda pela Polícia Federal, no sentido de buscar documentos físicos e digitais que comprovem pagamentos realizados em desacordo com a decisão proferida nos autos da AIJE nº 108-91, em 27.4.2018, a partir da posse do primeiro Investigado no governo do Estado até a data da busca, bem como recursos financeiros em espécie lá localizados;

e) Seja determinada busca e apreensão na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins pela Polícia Federal, especialmente no gabinete do Secretário e das Diretorias de Contabilidade e de Finanças, no sentido de obter documentos impressos ou digitais que comprovem pagamentos realizados em desacordo com a decisão proferida nos autos da AIJE nº 108-91, em 27.4.2018, a partir da posse do primeiro Investigado no governo do Estado até a data da busca, bem como recursos financeiros em espécie lá localizados;

f) Seja determinada busca e apreensão pela Polícia Federal na FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – REDESAT, com intuito de obter documentos, provas, áudios, vídeos e mídias que comprovem que a estrutura da Rádio pública está sendo usada na campanha eleitoral do primeiro investigado;

g) Seja determinada busca e apreensão no Palácio Araguaia pela Polícia Federal, com intuito de obter documentos, propagandas, fotografias, arquivos materiais e mídias que comprovem que o Palácio Araguaia está sendo utilizado como Comitê Oficial da campanha do candidato investigado, bem como recursos financeiros em espécie lá localizados;

h) Caso entenda que as medidas de afastamento e prisão sejam drásticas, requer seja remetido para o Ministério Público Eleitoral para manifestação em 24h, para que se posicione a respeito.

Requerem ainda:



a) Seja aplicada multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por cada descumprimento;

b) Sejam determinadas medidas cumulativas ou alternativas no sentido de coibir a prática dos ilícitos eleitorais descritos na presente ação;

c) seja realizada a notificação dos Investigados para que se defendam, nos termos da lei;

d) a procedência da presente ação de Investigação Judicial Eleitoral, para cassar os registros e/ou diplomas dos investigados, nos termos do art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90 e art. 73, § 5º e art. 30-A da Lei nº 9.504/97, bem como a aplicação de multa, nos termos do art. 73, § 4º, da mesma Lei das Eleições;

e) que seja concedido ao investigador oportunidade de requerer novas diligências após a juntada da quebra do sigilo bancário do estado do Tocantins aos autos da cautelar acessória;

f) provar todo o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a prova documental já existente na cautelar e as que devem ser juntadas (informações bancárias), a anexada à presente ação e a oitiva de testemunhas, que deverão ser ouvidas no próprio Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, com intuito de garantir a celeridade do feito.

Em razão do requerimento constante na letra “h” dos pedidos de tutela de urgência, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral consignou, em sua manifestação que:

“(…) Os documentos carreados com a inicial demonstram cabalmente que os investigados Mauro Carlesse (governador interino), Claudinei Aparecido Quaresmin (secretário de Infraestrutura) e Sandro Henrique Armando (secretário de Fazenda), vêm descumprindo de forma reiterada e contínua as ordens judiciais emanadas desta Corte.

Descumpriram a determinação de não onerar os cofres públicos do Estado do Tocantins, ao firmar inúmeros convênios para transferência voluntária de recursos para os municípios e institutos intermediários para levar recursos também aos municípios de forma indireta.

Também descumpriram a mesma ordem ao efetuar o pagamento de débitos de exercícios anteriores.



Por fim, mas não menos grave, descumpriram a ordem judicial de não efetuar transferências voluntárias aos municípios, aos firmarem convênios tendentes a aplicação de recursos decorrentes de emendas parlamentares, com a agravante de sua utilização para cooptar adeptos.”

Diante disso, “e considerando que não há outra alternativa para fazer cessar os desmandos” requer o *parquet*.

1- Constatada a prática dos crimes de desobediência à ordem judicial e configurado o crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral (Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução), requer sejam conduzidos os investigados Mauro Carlesse, Claudinei Aparecido Quaresmin e Sandro Henrique Armando à Polícia Federal para lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência, uma vez que o crime não permite prisão em flagrante.

2- Seja determinado o imediato afastamento desses três investigados de sua função pública, até o transcurso do período eleitoral suplementar;

3- Sejam deferidas as demais diligências tendentes a robustecer a prova dos fatos informados;

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, as coligações, partidos políticos, candidatos e Ministério Público possuem legitimidade para ingressar com representação diretamente ao Corregedor Regional Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, visando à abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

A tutela provisória de urgência é tutela jurisdicional diferenciada, a qual concede medidas antecipatórias ou conservativas baseadas em juízo de probabilidade.



Neste aspecto, o Código de Processo Civil de 2015 contém previsão de que é possível ao magistrado conceder tutela de urgência, desde que evidenciada *"a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Assim, para a concessão da liminar devem concorrer a relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do requerente, ou seja, presença conjugada do *fumus boni juris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

De uma análise primeira desses requisitos observo que há respaldo lógico-jurídico a positivar o deferimento parcial do presente pedido liminar, uma vez que presentes os requisitos exigidos para tanto.

Através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, de cunho material e processual que visa combater todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, pode ser apurado tanto o abuso de poder político e econômico, quanto a prática de condutas vedadas que constituem espécie de abuso de poder político e/ou econômico previsto na Lei nº 9.504/97.

O abuso de poder é conceituado como qualquer ato, doloso ou culposos, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito. O que a lei proscreve e taxa de ilícito é o abuso de poder, ou seja, é a utilização excessiva – seja quantitativa ou qualitativamente – do poder, já que, consagrado o Estado Democrático de Direito, possível o uso de parcela do poder, desde que observado o fim público e não obtida vantagem ilícita (ZILIO, Rodrigo López. *in Direito Eleitoral*, 2016).

Nesse contexto, a Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores elementares, evidenciando preocupação com a preservação da vontade do eleitor.

É um dos princípios basilares do Direito Eleitoral a autenticidade eleitoral, de forma que o voto dado pelo eleitor na urna corresponda exatamente à sua manifestação de vontade, a qual não pode ser desvirtuada ou perturbada.



Pois bem.

A Ação de Investigação Judicial (AIJE) em questão busca apurar abusos de poder político e econômico que estariam sendo perpetrados pelos investigados, candidatos a Governador e Vice-Governador, além de alguns servidores públicos.

Relatam os requerentes que tais condutas seriam graves o suficiente para influenciar no resultado do pleito, além de provocar desequilíbrio entre os candidatos.

Sustentam que tais fatos revelam a resistência dos demandados em cumprir decisões liminares já deferidas na AIJE nº 0600108-91.2018.6.27.0000 e na Ação Cautelar nº 0600267-34.2018.6.27.0000, ambas de minha relatoria.

As condutas abusivas narradas pelos requerentes são:

a) transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares;

b) pagamentos de débitos de exercícios anteriores com privilégios aos municípios que apoiam a candidatura dos investigados;

c) compra de apoio político de prefeitos, vereadores e lideranças locais;

d) uso indevido de bens públicos móveis e imóveis; e

e) uso de servidores públicos, durante o expediente, em campanha eleitoral.

Da Desobediência às Medidas Liminares

Na decisão liminar da AIJE nº 0600108-91.2018.6.27.0000 foi determinado o seguinte (decisão de ID 21667, com os esclarecimentos da decisão de ID 24705):



“(…) CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada inaudita altera pars para determinar que o Governador Interino do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 3 de junho de 2018, e eventual segundo turno em 24 de junho de 2018, se abstenha de:

- efetuar rescisões e contratações temporárias, com exceção das necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

- efetuar exonerações de cargos comissionados, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento;

- efetuar novas nomeações para cargos em comissão, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento e para ocupantes de cargos de serviços essenciais do Estado, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança;

- praticar todo e qualquer ato que promova a oneração (pagamento de despesas que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes, Instituições do Estado e Municípios, de folha de pagamento e transferências obrigatórias ao IGEPREV e despesas de manutenção da máquina – custeio) dos cofres públicos do Estado do Tocantins;

- efetuar as transferências voluntárias (inclusive aquelas decorrentes de novos financiamentos) aos municípios no decorrer do período eleitoral, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, conforme art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da LC nº 64/90;

(...)”

Esta liminar foi reiterada na decisão (ID 29970) acerca da notícia de descumprimento, dada pela Coligação requerente, do dia 5 de junho de 2018, da seguinte forma:

“(…) Ante todo o exposto, determino a estrita observância da decisão de ID 21667, com os esclarecimentos da Decisão de ID 24705, razão pela qual fixo multa pessoal ao Governador Interino do Estado do Tocantins/candidato, Senhor Mauro Carlesse, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 536, § 1º, c/c artigo 537 do CPC, ratificando as determinações anteriores de se abster, até a posse dos eleitos nesta Eleição Suplementar, de:

- efetuar rescisões e contratações temporárias, com exceção das comprovadamente necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;



*- efetuar exonerações de cargos comissionados, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento, **limitados a apenas aqueles previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 2.986/2015 e especificados no Anexo II da mesma Lei;***

*- efetuar novas nomeações para cargos em comissão, com exceção dos que tenham estrita atribuição de direção, chefia e assessoramento, **limitados a apenas aqueles previstos no art. 8º da Lei Estadual nº 2.986/2015 e especificados no Anexo II da mesma Lei;** e para ocupantes de cargos de serviços essenciais do Estado, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança;*

- Nomear ou exonerar servidor para os cargos comissionados denominados Assessores Especiais (AE I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII), com atribuições previstas no art. 10 da Lei Estadual nº 2.986/2015 e especificados no Anexo IV da mesma Lei."

Na Ação Cautelar nº 0600267-34.2018.6.27.0000, cuja AIJE em epígrafe é a ação principal vinculada, o Juiz Membro Ademar Aires Pimenta da Silva, no Plantão Judiciário, no dia 26 de maio de 2018, decidiu (ID 27745):

*a) **suspender** as transferências de recursos públicos estaduais **em favor dos Municípios** e das entidades privadas denominadas Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM, Instituto Musical Artístico Tocantinense – MAT, Instituto Prosperar – Cultura Sociedade Meio Ambiente, Instituto Araguaia Tocantins e Instituto Gestão Meio Ambiente e Sociedade, a serem realizadas pela Polícia Federal até o término da eleição suplementar;*

*b) **determinar** a intimação dos demandados para, em 05 dias, exibirem ou manifestarem sobre a exibição dos documentos alusivos aos pagamentos feitos;*

*c) **ordenar** a busca e apreensão dos documentos acima identificados;*

*d) **determinar** a apresentação das movimentações bancárias do Estado do Tocantins relativamente aos últimos 30 dias.*

Opostos Embargos de Declaração pelos requerentes da referida ação cautelar e pelo ESTADO DO TOCANTINS, na condição de terceiro interessado, foi dado PARCIAL PROVIMENTO para que fossem ressalvados da decisão de ID 27745, exarada no Plantão Judiciário, especialmente na alínea "b" da conclusão e "f" das providências de impulso processual, os repasses constitucionais e legais aos Municípios, mantendo-se todos os demais termos da mencionada Decisão liminar.



As alegações de descumprimento destas liminares são relativas à transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares; pagamentos de débitos de exercícios anteriores com privilégios aos municípios que apoiam a candidatura dos investigados; e uso de servidores públicos, durante o expediente, em campanha eleitoral.

Em relação à transferência de recursos provenientes de emendas parlamentares, os requerentes trazem aos autos as seguintes informações:

a) uma operação datada do dia 5 de junho de 2018 às 12h41min, feita pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura (SEDEN), relativa ao Termo de Colaboração nº 232, do Processo 326;

b) repasse de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao município de Wanderlândia, no dia 15 de maio de 2018.

Todavia, as provas constantes dos autos são *prints* de documentos que eles afirmam terem tido acesso, mas não há como extrair deles, tampouco dos documentos bancários e processos apreendidos juntados na Ação Cautelar nº 0600267-34, comprovação inequívoca dessas transações.

Neste caso, faz-se necessária nova quebra de sigilo bancário do Estado do Tocantins com determinação às instituições financeiras de fornecimento de informações detalhadas, declinando o favorecido das operações e, se possível, do que tratam, para melhor instrução do feito.

Não obstante isso, há fortes indícios de descumprimento das decisões exaradas por este Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne à oneração indevida dos cofres públicos do Estado do Tocantins, ao se firmar vários convênios para transferência voluntária de recursos para os municípios e institutos intermediários para levar recursos também aos municípios de forma indireta, através de emendas parlamentares, com a agravante de sua utilização para cooptar adeptos, como bem mencionou a Procuradoria Regional Eleitoral em seu Parecer de ID 31569.



Nesse aspecto, em que pese a possibilidade do uso de recursos provenientes de emendas parlamentares em favor dos municípios, e, não obstante não se olvidar que a promoção de eventos, festividades e temporadas de praia tragam benefícios para a municipalidade, promovendo o turismo, a geração de emprego e renda, tal prática, no período eleitoral, pode comprometer a lisura do pleito, ao afrontar a paridade de armas entre os candidatos.

Analisando o documento de ID 28964, dos autos da AC 0600267-34, verifica-se 16 (dezesesseis) processos oriundos de emendas parlamentares do então Deputado Estadual Mauro Carlesse, com data de recebimento da emenda pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins, entre 9 e 25/4/2018, cujo conveniente é o Instituto Gestão Meio Ambiente e Sociedade – GEMAS, tendo 12 (doze) destes processos como objeto “temporada de praia”, dois “exposição agropecuária” e dois “aniversário de município”, que totalizam R\$ 1.780.000,00 (um milhão e setecentos e oitenta mil reais).

No mesmo documento, constam termos de convênio oriundos de emendas parlamentares, com os convenientes Instituto Cultural Amigos da Música – ICAM; Instituto Gestão Meio Ambiente e Sociedade – GEMAS; Instituto Prosperar – Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento; Instituto Araguaia Tocantins – IATO e Instituto Musical Artístico Tocantinense – MAT, todos com a funcional programática/ação 2012 (fomento à produção, circulação e promoção da arte, da cultura e do turismo cultural), com data de recebimento da emenda pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura do Estado do Tocantins entre os dias 2/4/2018 e 24/5/2018, no valor total de R\$ 18.687.000,00 (dezoito milhões, seiscentos e oitenta e sete mil reais).

Registro que, nestes casos, o recurso é destinado a entidades sem fins lucrativos (o ICAM, por exemplo, se autodefine “*entidade sem fins lucrativos, não filantrópica*”), que subcontratam a realização dos eventos, repassando os recursos a empresas privadas.

Em que pese constar no Portal da Transparência do Estado do Tocantins que as transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, em nome de vários deputados, não foram pagas até o mês corrente, há o empenho da despesa em nome de pelo menos 18 (dezoito) deles.



Além disso, **só o fato de se firmar o Termo de Convênio após a decisão de ID 21667, de 27 de abril de 2018, pode indicar seu descumprimento pelo órgão estadual.** Sem contar o grande volume de recursos destinados em curto período de tempo para a realização de eventos.

Ademais, a proibição da transferência voluntária de recursos da União aos Estados e municípios, e dos Estados aos municípios, no período eleitoral, ressalva apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública (art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97).

A norma busca evitar, entre outras coisas, que administradores estaduais e federais promovam transferência de recursos para os Estados, Distrito Federal ou municípios, no intuito de utilizarem tais recursos para influenciar indiretamente na campanha eleitoral, através do pagamento de serviços e obras públicas iniciadas ou incrementadas no período pré-eleitoral, trazendo benefícios aos candidatos, com a obtenção de franco dividendo eleitoral.

No caso em apreço, a situação pode se tornar ainda mais grave, porque o gestor estadual e o candidato investigado são a mesma pessoa.

Assim, especificamente no caso de convênio, é interessante averiguar o momento em que foi celebrado, a fim de saber se foi depois de iniciado o período eleitoral, o que pode caracterizar transferência voluntária vedada pela legislação eleitoral, conforme destacado nas decisões anteriores.

Quanto a esse assunto, registro também, que chama a atenção a realização de tantos eventos, com grande dispêndio de recursos públicos, em municípios carentes de toda ordem de benefícios do poder público, cujas necessidades poderiam ser melhores supridas com a aplicação dos referidos recursos em áreas prioritárias.

No que tange a pagamentos de débitos de exercícios anteriores, os requerentes salientam os seguintes pagamentos de despesas a construtoras e prestadoras de serviços, informados no Portal da Transparência do Estado:



- R\$ 1.874.613,02 à empresa TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA S/A;

- R\$ 231.384,38 à empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES (recebeu mais R\$ 3.752.196,89 de despesas do mesmo exercício);

- R\$ 101.212,44 à Nasa Construtora Ltda;

- R\$ 931.733,70 empenhado e liquidado R\$ 259.047,62 à Só Terra Construções e Projetos Ltda; e

- R\$ 2.226.689,33 à Construtora Central Do Brasil Ltda.

Afirmam, ainda, que, nos seis primeiros dias do mês de junho, o Investigado efetuou o pagamento de cerca de R\$ 700.000,00 de despesas de exercícios anteriores para as empreiteiras SÓ TERRA CONSTRUÇÕES, PORTAL CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LTDA e ENGICOM – ENG. IND. COM. LTDA.

No caso, independente de serem despesas relativas a exercícios anteriores ou não, **a realização de tais pagamentos descumpre, pelo menos parcialmente, a decisão de ID 21667, dos autos da AIJE nº 0600108-91, de 27 de abril de 2018**, na qual, conforme já relatado, foi determinado ao Governador Interino do Estado do Tocantins, Senhor Mauro Carlesse, até a posse dos eleitos na eleição suplementar de 2018, que se abstinhasse de *“praticar todo e qualquer ato que promova a oneração (pagamento de despesas que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes, Instituições do Estado e Municípios, de folha de pagamento e transferências obrigatórias ao IGEPREV e despesas de manutenção da máquina – custeio) dos cofres públicos do Estado do Tocantins”*.

Esclarecendo tal determinação, na já citada decisão de ID 24705, de 10/5/2018, foi consignado expressamente que:



“(…) Com relação à classificação de prioridade dos pagamentos a serem efetuados no período eleitoral, a decisão de ID 21667 determina a abstenção de “praticar todo e qualquer ato que promova a oneração (pagamento de despesas que não detenham a característica de prioritários, aí excepcionados os decorrentes de ordem judicial, de repasses constitucionais aos Poderes, Instituições do Estado e Municípios, de folha de pagamento e transferências obrigatórias ao IGEPREV e despesas de manutenção da máquina – custeio) dos cofres públicos do Estado do Tocantins”.

Nesse ponto, a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em seu art. 12, classifica a despesa pública em duas categorias econômicas, quais sejam: despesa corrente e despesa de capital. A despesa corrente, por sua vez, é subdividida em despesas de custeio e transferências correntes.

Nota-se que a decisão excepciona da abstenção, além das transferências obrigatórias, a despesa de custeio, a qual deve ser compreendida à luz do conceito (em sentido amplo) estampado no § 1º do art. 12 da Lei nº 4.320/1964, que dispõe que “classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis”.

No art. 13 da mesma Lei está consignado o seguinte:

“Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Pessoa Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviços de Terceiros

Encargos Diversos

(….)”

Observa-se que o legislador especificou o que deve ser considerado como despesa de custeio, dispensável, portanto, qualquer detalhamento adicional.

Importante destacar que diante de um comando decisório de viés restritivo, não basta que a despesa seja de custeio, deve também ser de natureza continuada e imprescindível para a manutenção da máquina estatal.

Assim, a decisão não faz, nem de longe, menção a fonte custeio, aliás, esse termo (fonte) não é próprio da despesa pública e sim da receita pública (fonte de receita, fonte de recurso, origem de recurso), conforme especificado no item 6.2 do Manual Técnico de Orçamentário do Estado do Tocantins – MTO 2018, páginas 153-163.

De forma clara e inequívoca, determinei que o requerido, Governador Interino, Mauro Carlesse, se abstivesse de realizar despesa que não fosse de transferência obrigatória e de custeio necessária para continuidade das atividades essenciais do Estado.



Desse modo, ratifico a decisão no sentido de que está autorizada a realização de despesa de transferências obrigatórias e de custeio que seja imprescindível para continuidade da máquina administrativa.

Esclareço também que as despesas referentes aos acordos judiciais e extrajudiciais já entabulados e até mesmo homologados pelo Poder Judiciário ostentam obrigatoriedade de cumprimento.”

Como se vê, o pagamento a construtoras e empreiteiras não está excepcionado pela decisão, visto a despesa não ser imprescindível para continuidade da máquina administrativa, existindo indícios suficientes do descumprimento ao que foi determinado judicialmente.

A respeito da alegação de “compra” de apoio político de prefeitos, vereadores e lideranças locais pelos requeridos, registro que não é proibido cooptar lideranças políticas, montar uma base de aliados visando resultado favorável no pleito. Contudo, não se pode utilizar, obviamente, de recursos públicos para obtenção de dividendos eleitorais, realizando obras e beneficiando localidades, com enaltecimento da figura do Governador/candidato, com franco objetivo de obter apoio para a campanha eleitoral e a intenção de voto do eleitorado.

O emprego da máquina pública com desvio de finalidade, ainda que diretamente beneficie a população, pode configurar abuso de poder político e econômico a ensejar a procedência de AIJE.

Da mesma forma, o uso indevido de bens públicos móveis e imóveis em benefício da campanha e o uso de servidores públicos, durante o expediente, em campanha eleitoral é conduta vedada que deve ser rechaçada pela Justiça Eleitoral.

Nesse diapasão, o art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;



II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

(...)

Feitas essas considerações e sem adentrar no exame profundo e exauriente de todo o conjunto probatório produzido, é possível antever, mesmo que de forma prefacial e sumária, que tenha ocorrido o descumprimento das ordens judiciais exaradas anteriormente, o que denota a presença de indícios suficientes da prática do



crime tipificado no art. 347 do Código Eleitoral (desobediência à decisão judicial), além da possibilidade do cometimento de outros ilícitos eleitorais, e a afronta ao disposto no art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (ato atentatório à dignidade da justiça), *in verbis*:

Código Eleitoral

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no [art. 97](#).

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos [arts. 523, § 1º](#), e [536, § 1º](#).

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

Desta forma, além do possível crime de desobediência, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, pode ter ocorrido a prática de outros crimes eleitorais envolvendo outros agentes públicos, além daqueles indicados na peça de ingresso e no Parecer Ministerial, o que enseja a necessidade de apuração dos fatos pela Polícia Federal, conforme requerimento ministerial, não podendo restringir as investigações nesse momento.



De outro lado, não merece acolhida, nesse momento processual, o pedido de afastamento do cargo do Governador Interino, o qual transborda os limites do provimento liminar próprio da AIJE, sendo certo que o afastamento pretendido pelo MPE reserva-se para o caso de eventual procedência da ação.

Nesse sentido, cito julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Pernambuco – TRE/PE:

MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO EM SEDE DE AIJE - AFASTAMENTO CAUTELAR - PREFEITO - FUNÇÕES - PERÍODO - ATÉ A PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS - ELEIÇÕES 2012 - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. DEFERIDO. ATO ILEGAL. 1. Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral não existe previsão para concessão de liminar para determinar o afastamento da autoridade do cargo público (art. 22 c/c o art. 24 da Lei Complementar 64/90) 2. Em sede de medida liminar em processo cautelar, a vontade popular, refletida na maioria de votos obtidos pelo candidato requerente, deve prevalecer sobre a dúvida quanto a manipulação dessa vontade através do abuso de poder econômico praticado por meio de condutas vedadas e de captação ilícita de sufrágio. 3. Outrossim, a configuração do abuso do poder político e econômico reclama a presença de prova robusta inequívoca e concreta, sendo que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só podem ser efetivados após observância do procedimento legal e posteriormente ao trânsito em julgado da sentença condenatória. 4. Concessão da segurança.

(TRE-PE - MS: 37249 PE, Relator: ROBERTO DE FREITAS MORAIS, Data de Julgamento: 04/10/2012, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 226, Data 06/10/2012, Página 02/03)

Ademais, o objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é o cargo em disputa, em especial a garantia do equilíbrio do processo eleitoral, e não o cargo atualmente ocupado pelo candidato.

Em tais condições, acolhendo em parte o Parecer Ministerial, se mostra cabível o encaminhamento de cópia integral dos autos desta AIJE, da Ação Cautelar nº 0600267-34 e da AIJE nº 0600108-91 à Polícia Federal para instauração do procedimento policial competente, para fins de apuração ampla de eventuais delitos praticados, assim como apresentação de relatório circunstanciado com vistas à instrução dos citados processos.

Da Busca e Apreensão



O poder geral de cautela previsto no artigo 294 e seguintes do CPC autoriza o juiz a conceder as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória (artigo 297). A apreensão dos documentos citados na inicial interessa à instrução do processo porque pode comprovar de forma mais ampla o descumprimento das decisões desta Especializada, bem como demonstrar abuso de poder político e econômico e a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, bem como evitar possível extravio dos documentos que interessam ao processo.

Desse modo, deverão ser buscados e apreendidos, com urgência (prazo de 24 horas), os documentos físicos e eletrônicos (caso em que o conteúdo será copiado em sua integralidade) em poder da Administração Pública Estadual, adiante especificados.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, e considerando que a tutela de urgência é concedida mediante cognição sumária, diante da probabilidade de o direito material existir, com espeque no art. 22 I, "b", da LC nº 64/90, tendo em vista também o perigo de dano irreparável pelo descumprimento de decisões judiciais oriundas da Justiça Eleitoral e a fim de evitar extravio de documentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar:

a) nova busca e apreensão na Secretaria da Fazenda, pela Polícia Federal, no sentido de buscar documentos físicos e digitais que comprovem transferência, pagamentos, entre outros, realizados em desacordo com a decisão proferida nos autos da AIJE nº 0600108-91, a partir de 27/4/2018 até a data da busca;

b) busca e apreensão na Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, pela Polícia Federal, especialmente no gabinete do Secretário e das Diretorias de Contabilidade e de Finanças, no sentido de obter documentos impressos ou digitais que comprovem transferência, pagamentos, entre outros, realizados em desacordo com a decisão proferida nos autos da AIJE nº 0600108-91, a partir de 27/4/2018 até a data da busca;



c) busca e apreensão pela Polícia Federal na FUNDAÇÃO RADIODIFUSÃO EDUCATIVA – REDESAT, com intuito de obter documentos, áudios, vídeos e mídias que comprovem que a estrutura da Rádio pública está sendo usada na campanha eleitoral do primeiro investigado;

d) busca e apreensão no Palácio Araguaia pela Polícia Federal, com intuito de obter documentos, propagandas, fotografias, arquivos materiais e mídias que comprovem que a sede do governo está sendo utilizada para atos de campanha do candidato investigado;

e) a notificação do Estado do Tocantins para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, Relatórios do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, com detalhamento de todas as transferências e pagamentos efetuados a prestadores de serviços e fornecedores do Estado, desde a data da posse do Governador Interino, até a data desta decisão;

f) a notificação do Estado do Tocantins para que informe detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, se os Termos de Convênio originados de emendas parlamentares, especialmente para realização de shows e eventos, tiveram execução continuada, com empenho e eventual liquidação da despesa;

g) o fornecimento pelo Estado do Tocantins de autorização e senha de acesso integral e irrestrita para consultas ao Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios – SIAFEM, à Polícia Federal;

h) a notificação dos Superintendentes do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal para apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, as movimentações bancárias do Estado do Tocantins, a partir do dia 27 de abril de 2018, com detalhamento da natureza da operação, favorecido e, se possível, descrição da transação.

Determino, ainda, que o Governador Interino, bem como os jornalistas e servidores da Fundação Radiodifusão Educativa - REDESAT se abstenham da prática de qualquer conduta de utilização da estrutura da fundação em benefício da campanha eleitoral dos requeridos.



Determino, também, remessa de cópia integral destes autos, da Ação Cautelar nº 0600267-34 e da AIJE nº 0600108-91 à Superintendência da Polícia Federal para adoção das medidas necessárias, inclusive instauração do procedimento policial competente.

Diante de todas as razões expostas e do descumprimento das decisões exaradas nos autos da AIJE nº 0600108-91 (ID 21667, com os esclarecimentos da Decisão de ID 24705) e da Ação Cautelar nº 0600267-34 (ID 27745), **fixo multa pessoal ao Governador Interino do Estado do Tocantins/candidato**, Senhor Mauro Carlesse, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, para o caso de novo descumprimento, nos termos do artigo 536, § 1º, c/c artigo 537 do CPC, ratificando as determinações anteriores de estrita observância às determinações desta Justiça Especializada.

Após a realização de todas as diligências e juntada de documentos, **notifiquem-se** os requeridos para apresentarem defesa, conforme art. 22, I, a, da LC nº 64/90.

Ao Ministério Público Eleitoral para acompanhamento e manifestação.

Forma de Cumprimento das Medidas Urgentes Deferidas

Diante da proximidade da realização do Segundo Turno das Eleições Suplementares de 2018, para escolha de Governador e Vice-Governador para o Estado do Tocantins, e a fim de conceder celeridade ao cumprimento das medidas, determino as seguintes providências:

- a) Expeçam-se mandados de busca e apreensão;
- b) Autorizo a Secretária Judiciária ou seu Substituto a assinarem os mandados;
- c) As ordens deverão ser executadas com urgência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- d) Autorizo requisição de força policial;
- e) Determino tramitação sigilosa;



f) Os responsáveis pelo cumprimento deverão adotar postura discreta para evitar chamar a atenção de estranhos e da imprensa.

Palmas – TO, 12 de junho de 2018.

Desembargadora **ÂNGELA PRUDENTE**
Corregedora Regional Eleitoral

